



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, (TORRE BRIGADEIRO)

- 10º ANDAR, JURUBATUBA - CEP 04795-100, FONE: 5541-8083,

SÃO PAULO-SP - E-MAIL: STOAMARO6CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1001334-18.2021.8.26.0228 - Tutela Cautelar Antecedente**
 Requerente: **Yochinori Yamamoto**
 Requerido: **Msk Operações e Investimentos Ltda.**

Vistos.

1- Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente na qual o autor requer o arresto do valor por ele aplicado (R\$ 500 mil) junto ao réu por meio de quatro *CONTRATOS DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO EM NEGÓCIOS DE CRIPTOMOEDAS* (105461, 105462, 105467 e 105468). Sustenta que nos termos do contratado solicitou a restituição dos aportes referentes aos contratos 105461 e 105468 e, passado o prazo previsto de 50 dias úteis, não só o réu deixou de restituir a quantia como o acabou o autor surpreendido com o comunicado do réu de que a prestação do serviço estava sendo descontinuada, e a devolução dos valores dar-se-iam em 10 (dez) parcelas mensais, sem correção monetária ou acréscimo. Sustentou que no prazo legal formulará a pretensão a ser deduzida no pedido principal. Juntou documentos.

1a- O feito foi distribuído no plantão judiciário do recesso forense; decidiu-se que não se tratava de matéria a ser apreciada no plantão, canedo ao Juízo natural deliberar oportunamente.

1b- O réu ingressou nos autos, argumento não se tratar de caso de concessão de liminar e que há conexão deste feito (e tantos outros) com o anteriormente distribuído a 13ª Vara Cível deste FR de Santo Amaro.

Relatei.

DECIDO.

2- PRELIMINARMENTE deixo consignado tratar-se aqui de *tutela antecipada requerida em caráter antecedente*, nos termos do art. 303 do CPC. Isto porque o buscado bloqueio do valor nada mais é que antecipação do pedido principal (restituição de quantia), a inda que o mesmo venha cumulado com outros. Regularize a SERVENTIA a classe-assunto junto ao SAJ.

3- Ainda, quanto a alegação de conexão formulada pelo réu, o requerido *não* demonstrou os elementos necessários da demanda paradigma (1075734-02.2021.8.26.0002). Observe-se que do só extrato juntado não se depreende a causa de pedir remota (narrativa fática sobre a qual se apoia o pedido) e o pedido mediato (o "bem da vida", ou seja, bem, valor utilidade ou vantagem de ordem prática que por meio da demanda se pretende obter) que lá consta.

3a- Assim, indefiro o pedido.

4- Quanto pedido do autor, verifica-se a existência das contratações (fls. 18/21, 24/27, 29/32 e 34/38) e prova do aporte do valor (fls. 23, 28, 33 e 40/41). Há a solicitação de resgate (cf estabelecido em contrato) quanto a dois dos contratos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, (TORRE BRIGADEIRO)

- 10º ANDAR, JURUBATUBA - CEP 04795-100, FONE: 5541-8083,

SÃO PAULO-SP - E-MAIL: STOAMARO6CV@TJSP.JUS.BR

(fls. 22 e 39). Até a presente data (passado o prazo estipulado de 50 dias úteis) não há qualquer restituição da quantias, além de o réu ter noticiado a descontinuação do serviço (fls. 42), sem também nada restituir.

3a- Observe-se que o contrato previa a restituição (integral ou parcelada) no prazo de "**até**" 50 dias úteis (*sic* Cláusula 07.3), motivo pelo qual a notificação sobre o distrato (fls. 42), ao menos nesta fase de cognição sumária, impõe obrigação/ônus (aceitação da devolução em 10 parcelas iguais) diversa da contratada. Isto, aliado a aparentemente justificativa inverídica de aprovação de PL que ainda não estava aprovado, inicia a conferir contornos de intenção deliberada de não cumprir o contratado.

3b- O risco de lesão irreparável ou de difícil reparação consiste nos vultosos valores envolvidos e no já noticiado grande volume de demandas judiciais.

3c- Pelo exposto, **defiro a liminar** para determinar o **bloqueio** da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) das contas bancárias do réu **MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 2 3.206.780/0001-26, por meio do sistema SISBAJUD, providenciando a **SERVENTIA** o necessário.

4- Por fim, em 15 dias "*o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (...)*", nos termos do § 1º, I, do art. 303 do CPC.

Int.

São Paulo, 12/01/2022.

Emanuel Brandão Filho

Juiz(a) de Direito

ATENÇÃO: Senhor advogado, nos feitos digitais, a correta nomeação de sua petição, por ocasião do protocolo, otimiza o andamento do seu processo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA